

PARECER



Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório nº 001/2021, Dispensa nº 001/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição/fornecimento parcelada de combustível para atender a frota de veículos próprios e a serviço do município de Tamandaré-PE.

Há no ordenamento jurídico o dever mandamental de se promover as contratações administrativas mediante procedimento licitatório, encontrando fundamento no artigo 2º da Lei Geral de Licitações, que, por sua vez, remete à Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, e assim afirma: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”. No ensinamento de Matheus Carvalho:

(...) a Administração Pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e ferir a máquina pública, composta por seus órgãos e agentes. Por essa razão não poderia deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

A exigência de um procedimento licitatório busca contornar esses riscos, por ser um procedimento que antecede o próprio contrato, por meio do qual várias pessoas podem concorrer em igualdade de condições e a Administração Pública pode escolher a proposta mais vantajosa, além de atuar na busca do desenvolvimento Nacional. Dessa forma. a licitação é: um procedimento administrativo prévio. Às contratações públicas, realizado em uma serie concatenada de atos, legalmente distribuídos, culminando com a celebração do contrato.

Percebe-se que o presente processo se encontra devidamente autuado e instruído com solicitação de autorização de abertura de dispensa, juntamente acompanha planilha justificadora do quantitativo, bem como a necessidade de aquisição do objeto.

O termo de abertura do processo de dispensa de licitação atende todas as exigências legais constantes do artigo 24, IV e 26 da Lei 8.666/93, bem como o artigo 4º da Lei 13.979/2020, haja vista a situação de calamidade pública declarada pelo decreto estadual nº 49.959/20 e Decreto Municipal nº 003/2021.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e enumerado. Assim, em resposta à grave situação epidemiológica, foi editada, em 06 de março de 2020 a Lei nº 13.979, que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus.

Após isto, foi editada medida provisória nº 926/2020, que altera a Lei para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da COVID-19.

Embora haja uma imposição legal de se promover a licitação, o próprio ordenamento jurídico regulamenta e admite a celebração sem a prévia realização do procedimento em comento. Têm-se, então, casos em que o legislador entendeu e dispôs ao agente público a contratação direta, desde que devidamente justificada, em virtude de determinados casos não suportarem o rito e a morosidade do procedimento normal.

Nas palavras de Rafael Carvalho Resende Oliveira: “em determinadas hipóteses a licitação será considerada inviável por ausência de competição ou será inconveniente (ou inoportuna) para o atendimento do interesse público.” Ainda, segundo o doutrinador, os casos de contratação direta devem observar a formalização de um procedimento prévio, com a apuração e comprovação das



TABLA

1. El presente informe tiene por objeto exponer los resultados de la investigación realizada en el curso de la presente tesis doctoral, en el campo de la fisiología de la respiración, concretamente en el estudio de la ventilación pulmonar y de la perfusión sanguínea en el ser humano.

2. El estudio se realizó en el Hospital General de Madrid, en el Servicio de Neumología, durante el mes de mayo de 1970.

3. El método empleado consistió en la realización de pruebas de ventilación pulmonar y de perfusión sanguínea, utilizando para ello el método de la dilución de gases y el método de la dilución de colorantes, respectivamente.

4. Los resultados obtenidos muestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea están estrechamente relacionadas en el ser humano, y que la relación entre ellas es constante en condiciones de reposo y de ejercicio físico.

5. Los resultados obtenidos también muestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

6. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

7. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

8. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

9. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

10. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

11. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

12. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

13. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

14. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.

15. Los resultados obtenidos demuestran que la ventilación pulmonar y la perfusión sanguínea se ven afectadas por el ejercicio físico, y que la relación entre ellas se mantiene constante en condiciones de ejercicio físico.



situações de dispensa ou inexigibilidade em licitar, por meio de decisão administrativa devidamente motivada.

Traçadas linhas gerais a respeito do dever de licitar, passa-se à explanação quanto à excepcional situação de contratação direta: dispensa de licitação, que se trata do caso em comento.

Inicialmente, faz-se mister consignar definição de dispensa de licitação, segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Assim, a dispensa ocorre quando, embora viável a competição, sua realização se mostra contrária ao interesse público. No artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, o legislador traz os casos em que a licitação é viável – tendo a possibilidade de concorrerem dois ou mais interessados – contudo, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta.

Seguindo o raciocínio, o art. 4º da Lei nº 13.979, que trata da aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, objeto deste parecer, afirma que a Dispensa de licitação para esses casos, soma-se ao art. 24 da Lei 8.666/93.

Esse dispositivo em questão aplica-se a todas as esferas federativas, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, veja-se:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Como é possível ver, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração.

Porém, observa-se que o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência, em casos específicos, de exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Dessa forma, não é possível aguardar a realização de um processo licitatório, sob pena de ocorrência de sérios prejuízos ao interesse público.

Incide, no caso, a autorização constante do art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993, a qual reza o seguinte:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ao redigir o dispositivo, o legislador tenta evitar dano potencial, já que o decurso de tempo impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis.

No caso presente, a emergência resta caracterizada pois é urgente o atendimento de situação que pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança e saúde das pessoas.

É necessário, ainda, entender que o prazo de contratação da dispensa, fixado em 03 meses, serve para oportunizar a administração a deflagração do procedimento licitatório adequado, para em posterior proceder com a contratação de empresa capaz de atender o objeto contratual.

Urge mencionar que os autos foram instruídos com o projeto básico simplificado, aprovado pela autoridade competente, contendo orçamento detalhado; a comprovação da existência de recursos para fazer frente às contratações futuras; habilitação jurídica; documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e a justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor.

Seguindo a orientação da Lei 13.979/2020, torna-se desnecessário o gestor público instruir os autos com a justificativa atendente à “caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa”. No entanto, a necessidade de cumprimento das exigências se perfaz instruindo os autos com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

O termo de abertura do processo de dispensa de licitação atende as exigências, haja vista a situação de calamidade pública declarada pelos Decreto Estadual 49.959/20 e municipal 003/2021.

No mais, o procedimento de dispensa tem por finalidade evitar a paralisação dos serviços públicos, principalmente o de saúde. Isto posto, caso fosse adotado outra modalidade de licitação, poderia ser retardado a aquisição do objeto, acarretando prejuízos imensuráveis.

Além de tudo já demonstrado, a administração está iniciando uma nova gestão, não havendo contrato vigente e sendo de fundamental importância a referida aquisição para o desenvolvimento da nova gestão municipal.

Sendo assim, há necessidade da contratação, justificada, fundamentada e com a clara definição do objeto a ser contratado. Destaque-se, ainda, que o prazo de contratação da referida dispensa, está fixada em 06 meses, ou até entrar em vigor o termo contratual do procedimento licitatório da modalidade Pregão.

Assim, a contratação na modalidade de dispensa de licitação fora realizada com a empresa SINEZANDO HENRIQUE LYRA JÚNIOR –ME (CNPJ nº 10.627.826/0002-10), que apresentou toda a documentação necessária perante a comissão de licitação, atendendo a um valor compatível de R\$1.770.600,60 (um milhão setecentos e setenta mil, seiscentos reais e sessenta centavos).



INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA EM ECONOMIA - IPEA





GOVERNO DE
TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE



Tem-se que o valor ofertado pela empresa está de acordo com os valores colhidos por cotações de preço, bem como pesquisa de preço pela ANP (Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), em que possui a média de preço dos postos da região, cumprindo o inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações.

A vista do exposto, processo em: ordem, não se detectou impedimentos para o prosseguimento do feito via dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

É o parecer.

Tamandaré, 05 de janeiro de 2021.

PROCURADOR GERAL

ADRIANO SOARES ARAGÃO
PROCURADOR GERAL
Nº Portaria 001/2021

GOVERNO DE
TAMANDARÉ
UM NOVO TEMPO PARA NOSSA GENTE



